

Curitiba, 23 de agosto de 2023.

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO-PR

Praça São Francisco de Assis - Centro, Planalto - PR, 85750-000

A/C

Comissão de Licitações

Ref.: Impugnação ao EDITAL PROCESSO DE CREDENCIAMENTO nº 005/2023

JOACIR MONZON POUHEY, leiloeiro público oficial, matriculado perante a JUCEPAR sob o nº 18/295, com escritório estabelecido à Rua André de Barros, 226, sala 614, Centro, Curitiba/PR, vem, com o devido respeito, perante Vossas Senhorias, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação em epígrafe, nas razões de direito que abaixo segue:

1. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o credenciamento em epígrafe prevê período de credenciamento até 31 de agosto de 2023, cumprido, portanto, o prazo pretérito para apresentação da presente impugnação de 05 (cinco) dias úteis da data fixada para abertura do certame, conforme previsão legal, portanto a presente Impugnação ao Edital plenamente cabível e tempestiva, devendo ser admitida, conhecida e ao final julgada procedente nos termos da fundamentação.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

2.1 ILEGALIDADE NAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Apesar de não constar expressamente no Edital da Licitação ora em comento a permissão de participação de empresas e sociedades, tendo em vista o rol de documentos constantes no item 3.2 presume-se tal irregularidade editalícia. Veja-se:

3.2. Pessoa Jurídica:

- a) Comprovante de registro na Junta Comercial Do Leiloeiro responsável pela empresa.
- b) No caso de empresário individual: Registro de empresário e Inscrição Comercial em vigor devidamente registrada na Junta Comercial;
- c) No caso de sociedade mercantil: Contrato Social e última alteração devidamente registrada na Junta Comercial;
- d) No caso de sociedade por ações: Ato Constitutivo, Estatuto em vigor e Ata de assembleia de eleição da atual diretoria devidamente registrados no órgão competente;
- e) No caso de sociedade civil: Ato constitutivo, Estatuto em vigor e prova de eleição

Para aprimorar a tramitação correta do certame licitatório, necessário se faz pontuar que os atos que envolvem o exercício da leiloaria são personalíssimos, ou seja, são inerentes ao leiloeiro e tem caráter irrenunciável. O rol de atribuições do Leiloeiro, hodiernamente, está previsto nos artigos do Decreto-Lei nº. 21.981/32, conhecida como a “Lei dos Leiloeiros”, que traçam todas as suas diretrizes acerca de direitos, deveres e responsabilidades.

Assim, fica claro que a forma que o texto do Edital foi redigido é equivocada, vez que abre margem para interpretações, devendo ser corrigida. Isto pois, o leiloeiro é pessoa física que exerce a atividade inerente de leiloaria em seu nome próprio, tal como já dito, de forma personalíssima, não sendo facultada a interposta empresa com CNPJ registrado, intermediar e participar de uma licitação, sendo o leiloeiro, empregado de tal empresa.

O leiloeiro é figura que presta serviço sobre ordem e fiscalização da Junta Comercial da sua comarca de atuação. É imposto ao Leiloeiro dever de escrituração de livros contábeis e total observação às resoluções editadas pela Junta Comercial no tocante a regulamentação das suas atividades, sob pena de sanções administrativas desde advertência até multas ou a cassação do seu registro de atuação.

Se lhe fosse facultado tal permissão de ser vinculado a CNPJ alheio a seu ramo de atividade, confundiram-se as atribuições, relevando possíveis e inúmeros caminhos a ilegalidades

Não pode a qualquer empresa, atuar junto a um leiloeiro, pois é figura única, que detêm personalidade jurídica própria que em nenhum momento poderá ser confundida com a atividade empresarial da empresa que supostamente estaria vinculado. Tanto é vedado, que há proibitivo expresso no Decreto Lei nº 21.981/32.

“Art. 36: É proibido ao leiloeiro:1. Sob pena de destituição: 2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;”.

Tanto é proibido, que exerce somente o leiloeiro, seu ofício em seu próprio nome (CPF) ou por meio de empresário individual, sendo unitário e exclusivo a tanto, sua atuação que é restrita a atividade de leiloaria, motivo pelo qual requer-se a alteração e posterior republicação do procedimento público em questão.

2.2. DA ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS DE ORDENAMENTO - NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE SORTEIO PARA DEFINIR A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CREDENCIADOS.

O edital de licitação ao regulamentar a convocação de leiloeiros oficiais, tem como objeto:

1. DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

1.1. O presente edital tem por objeto o credenciamento de LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS matriculados na Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, visando à prestação de serviços de leiloeiro público oficial de bens pertencentes ao Município de Planalto/PR, incluindo nesta contratação o levantamento dos bens, a avaliação, a elaboração e publicação do edital, a divulgação (propaganda e marketing) do leilão, a realização do leilão, bem como, todos os procedimentos decorrentes do mesmo, tais como: atas, relatórios e recibos de arrematação e conclusão do mesmo, tudo de conformidade com as especificações constantes neste Edital e seus anexos.

1.2. O leilão deverá ser realizado de forma simultânea, ou seja, PRESENCIAL e ELETRÔNICA, sendo aceitos lances presenciais tendo como local a Casa da Cultura do Município de Planalto – PR e lances pela internet através da plataforma virtual conforme condições do Termo de Referência.

Sabe-se que o credenciamento, conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vem sendo utilizado para a contratação de serviços pela administração pública.

Mesmo a constituição Federal determinando a exigência de licitação para contratação pela administração pública, nota-se que coube as leis ordinárias regulamentarem as exceções ao texto constitucional (art. 37, XXI - CF).

Neste sentido, o credenciamento em si tem previsão legislativa constante no art. 25 da Lei 8.666/93, onde verifica-se as possibilidades de inexigibilidade de licitação, quando verificada a inviabilidade de competição – *o que ocorre no caso ora exposto*.

No entanto, nos termos dos itens 6.1 e 6.2 do edital ora impugnado, nota-se a prestação dos serviços será realizada através da ordem de entrega da documentação, vejamos:

6. DOS CRITÉRIOS DE ORDENAMENTO DO LEILOEIRO

6.1. Os leiloeiros habilitados no Credenciamento farão parte da lista de leiloeiros do Município de Planalto e serão ordenados conforme ordem cronológica de credenciamento.

6.2. Quando da realização de Leilão de bens móveis, o município de Planalto irá convocar o leiloeiro por ordem cronológica, sendo que este terá o direito de realizar novo leilão em caso de item deserto apenas uma vez, sendo que persistindo item deserto, será chamado novo leiloeiro, obedecendo à lista classificatória. Após a realização de leilão, o leiloeiro ficará no final da fila para novos leilões.

Contudo a forma de seleção dos credenciados se mostra ilegal à medida que não dispõe de critérios objetivos de distribuição das ordens de serviço, assim como incentiva a competição para credenciar-se em primeiro lugar.

Neste íterim vale pontuar que a expressão inviabilidade de competição, deve ser interpretada de maneira ampla, ao passo que poderá permitir a contratação de todos aqueles interessados em participar do certame publicado.

Joel de Menezes Niebuhr leciona¹:

"(...) a inexigibilidade consagrada no inciso I do art. 25 funda-se no fato de que só uma pessoa pode ser contratada; já a inexigibilidade que ocorre com o credenciamento pressupõe que todos os interessados sejam contratados. Cumpre ponderar, desde já, que a hipótese de credenciamento não foi prevista na Lei nº 8.666/93. Não há qualquer dispositivo que aborde o assunto, regrado suas premissas. Impende reafirmar, por oportuno, que a inexigibilidade não depende de autorização legal, tanto que ocorre em todas as situações de inviabilidade de competição, o que remonta à questão fática. Destarte, a ausência de dispositivos normativos em torno das hipóteses de credenciamento não obsta lhes reconhecer a existência, bem como a inviabilidade de competição, o que acarreta a inexigibilidade. A licitação pública só é viável nas hipóteses em que há relação de exclusão, isto é, em que a Administração Pública escolhe uma pessoa ou um grupo limitado de pessoas para firmarem contrato administrativo excluindo outras tantas interessadas. Desse modo, alguém acaba por colher os benefícios econômicos do contrato administrativo e outros não, pelo que é necessário garantir a todos o mesmo tratamento, preservando, ademais, o interesse público e a moralidade administrativa. Seguindo essa linha de raciocínio, nas hipóteses em que o interesse público demanda contratar todos os possíveis interessados, todos em igualdade de condições, não há que se cogitar de licitação pública, porque não há competição, não há disputa. Em apertadíssima síntese: a licitação pública serve para regar a disputa de um contrato; se todos são contratados, não há o que se disputar, inviável é a competição e, por corolário, está-se diante de mais um caso de

¹ Licitação Pública e Contrato Administrativo: 4ª edição. Forum: Belo Horizonte, 2015, p. 119

inexigibilidade, quer queira ou não queira o legislador."

Portanto, a não realização do sorteio mostra-se incompatível com a modalidade de contratação dos serviços objeto do edital (*credenciamento*), onde os critérios técnicos não são levados em consideração para determinação do vencedor do certame.

No caso ora exposto, se não há competição entre os licitantes (*técnica e preço*), **temos que a não realização do sorteio não se mostra justa e/ou razoável, pois abre margem para a subjetividade no momento do credenciamento do licitante interessado.**

Isso quer dizer que tal prática privilegia os interessados que atuarem de forma mais rápida, aqueles que tiverem a melhor disponibilidade, ou por via de consequência residam no Município de Planalto.

Evidente que o objetivo da realização de um sorteio pela administração pública é justamente excluir sua vontade na decisão de classificação dos credenciados haja vista que, assim, impõe a isonomia de tratamento entre os licitantes. Pode-se concluir afirmando que a realização de sorteio se mostra necessária e perfeitamente cabível.

Noutro norte, verifica-se que o edital não demonstra qual será o critério de desempate na hipótese de dois licitantes credenciarem-se em momentos exatamente iguais, o que dá margem para afronta aos princípios basilares da administração pública, os quais estão previstos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (*Lei de licitações*):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Ademais, certo é que a administração pública deve se abster do formalismo exacerbado, sendo vedado a estipulação de regras que possam restringir as condições de participação dos licitantes que atendam aos requisitos para prestação dos serviços requeridos no certame. Nesse interim, é posição já consolidada pelas Cortes de Contas, nos seguintes termos:

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Ou seja, o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Diante dos acima elucidado, observa-se que o critério de classificação conforme ordem cronológica de credenciamento, contradiz o entendimento dos tribunais, e as leis regulamentadoras da profissão de leiloeiro, em virtude disso, beneficia os leiloeiros que estejam alocados na mesma cidade ou entornos, diante daqueles que se encontram em localidades mais distantes, gerando assim uma reserva de mercado.

É fato que o impugnante estaria participando igualmente da licitação e que não deseja ser favorecido diante da situação, mas tão somente pleiteia que a escolha de leiloeiro oficial seja conduzida respeitando a legislação vigente e assegurando os critérios de igualdade entre todos os candidatos.

Pois, há que se considerar que não devem ser desfavorecidos, aqueles participantes que por questões de restrição geográfica não podem entregar o envelope de documentos de pronto, pois necessitam se deslocar de outras regiões, ou ainda se valha de serviço de entrega como os correios.

Desta forma, uma vez que efeitos práticos de tal critério de classificação resulte em uma injusta ordem de designação e o rodízio entre os leiloeiros, que ficam impossibilitados a pronta realização da entrega de documentos, ou sensivelmente prejudicados, fato que devem ser essencialmente revistos por esta respeitável comissão de licitação.

Diante do exposto, o presente edital merece ser suspenso para fins de readequação, adotando como critério de distribuição das demandas o sorteio, sob pena de nulidade.

3. DOS PEDIDOS

Com base nas razões apresentadas, requer:

- a)** Seja deferida a presente impugnação do Edital, com a consequente suspensão da presente licitação com o objetivo de adequar as inconsistências supramencionadas;
- b)** Sejam readequadas as condições de participação para leiloeiro pessoa física ou empresário individual;
- c)** Seja adotado o sorteio, como critério de ordem de designação e o rodízio do Rol de leiloeiros Credenciados;
- d)** Por fim requer, seja novamente publicado o edital, com as modificações apontadas, sob pena de nulidade da licitação.

Nestes Termos,
Pede e Aguarda Deferimento.

JOACIR MONZON POUHEY

Leiloeiro Público Oficial